



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA/PE

PROCESSO: 00007092620188172210

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANEIS BRITO FELIX**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo:

tornozelo. ()	Sequela residual () 2,5%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dentre os outros dedos da mão. ()	Repercussão intensa () 7,5%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dos dedos do pé. ()	Repercussão média <input checked="" type="checkbox"/> 5,0%
	Repercussão leve () 2,5%
	Sequela residual () 1,0%

Danos Corporais Segmentares (Parciais completos) - Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) () ou da fonação (mudez completa) () ou da visão de um olho. ()	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ()	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço. ()	10%

Danos Corporais Segmentares (Parciais incompletos) - Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva parcial bilateral (surdez incompleta) () ou da fonação (mudez incompleta) () ou da visão de um olho. ()	Repercussão intensa () 37,5% Repercussão média () 25% Repercussão leve () 12,5% Sequela residual () 5%
Perda incompleta da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. ()	Repercussão intensa () 18,75% Repercussão média () 12,50% Repercussão leve () 6,25% Sequela residual () 2,5%

DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS

Festivo (lesão de dedos, restando perna fraca)
falta do pé (D)

CONCLUSÃO

Percentual da invalidez permanente (50 %) do valor máximo da cobertura.
Ausência de invalidez permanente () (conco)
Aguardar exame complementar ()

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se deve ao fato de que inexiste o necessário boletim de primeiro atendimento nos autos, o qual se prestaria a comprovar as lesões sofridas na data do acidente, em razão deste, bem como demonstrar os procedimentos médicos dispensados à vítima.

No entanto, inexiste qualquer documento da data do acidente, bem como o documento do atendimento de urgência, ID Num. 31873093 - Pág. 1, aponta acidente ocorrido 24 da emissão daquele, então o acidente ali informado teria ocorrido em 21/03/2018 e não em 19/03/2018.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Mister destacar, ainda, a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

No entanto, o laudo apresentado apresenta incoerências que impedem a devida apuração do valor da indenização.

Conforme descrição das lesões avaliadas, teria ocorrido fratura do 3,4 e 5 metatarsos.

DESCRÍÇÃO
Tens Fratura do 3º/4º/5º MTT (D) Tratado conservador. Rx pós mostrando consolidação das lesões.

Contudo, o perito concluiu a existência de perda funcional leve o pé direito, mas ao graduar apontou que o percentual seria de 5% de um dos dedos do pé, com médica repercussão:

DISCUSSÃO OU COMENTÁRIOS	Sequela residual	() 2,5%
Fraturas conservadoras, restando perda funcional leve do pé (D)		

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Gradação para um dos dedos do pé:

Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dentre os outros dedos da mão. ()	Sequela residual () 1,0%
Perda anatômica e/ou funcional incompleta de qualquer um dos dedos do pé. (X)	Repercussão intensa () 7,5%
	Repercussão média (X) 5,0%
	Repercussão leve () 2,5%
	Sequela residual () 1,0%

Caso se tenha por interesse na utilização de uma tabela, é importante, o uso da tabela já existente, anexa a lei 11.945/09.

Conforme já expalando, **primeiro o perito deve indicar o tipo de dano corporal segmentar na Tabela**, para depois indicar respectivo percentual de perda, apontando-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, se faz necessária intimação do perito para que aponte de maneira inequívoca o seguimento corporal acomeido, conforme prevista na tabela.

Se a invalidez é do pé e o interesse do perito é indicar o valor de R\$ 675,00 (5% do total), caberia a indicação assim apontar e sinalizar a repercussão de 10 % (residual).

Isso se faz necessário até mesmo para que se faça coisa julgada em relação ao seguimento corporal correto.

Dessa forma, requer a intimação do ilustre expert para que esclareça os pontos levantados.

No mais, encaminha anexo um modelo de formulário para perícia que já utilizado por diversas comarcas e estados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARARIPINA, 18 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**